



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ISO MOREIRA

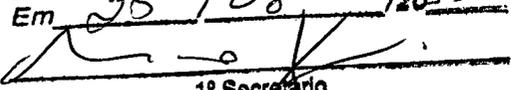


DEPUTADO ESTADUAL



PROJETO DE LEI N.º 321

DE 20 DE agosto

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 25/08/2015

1º Secretário

Ementa: Matéria que visa a prevenção e total redução de acidentes em piscinas construídas e a serem construídas através de um dispositivo eletrônico instalado em piscinas do Estado de Goiás, tanto de uso público quanto privado.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos dos Arts. 4º - III e do 10º da Constituição Estadual, e nos termos do Art. 24º - §3º da Constituição Federal, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam obrigados os clubes, hotéis e motéis, escolas públicas e privadas, sociedades recreativas, condomínios, edifícios residenciais, associações, e toda e qualquer entidade de natureza pública ou privada que possua em suas dependências piscinas de uso individual e / ou coletivo, a instalar em suas piscinas desde que estas possuam sistema de cascata ou filtro ligado, dispositivo eletrônico automático para proteção contra aspiração e sucção de água de forma eletrônica e automática sem a necessidade de intervenção humana, desativando a sucção em caso de obstrução parcial das vias de acesso dentro da piscina. O dispositivo deverá funcionar durante todo o tempo que a moto bomba estiver ligada e em funcionamento, objetivando evitar acidentes e proporcionar a segurança dos usuários.

Art. 2º - Para os efeitos do dispositivo de Lei, as piscinas são classificadas em:

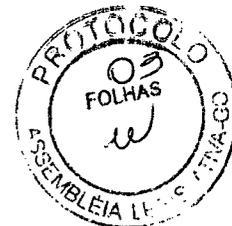
I - Estrutura destinada a banho e prática de esportes aquáticos, edificada ou não edificada, coberta ou descoberta, com a finalidade de uso para recreação, competição, lazer e afins;

II - Privadas - Destinadas ao uso doméstico restrito;

III - Coletivas - Instaladas em clubes, hotéis e motéis, academias, escolas, edifícios residenciais e comerciais, condomínios horizontais e verticais, associações, hospitais, clínicas, centro de reabilitação e ou outras entidades de natureza pública ou privada onde haja uso coletivo ou individual, e seleção dos usuários por critérios tais como de associação, ingresso, matrícula, hospedagem, moradia ou internação;

IV - Públicas - Destinadas ao público em geral.

Art. 3º - A responsabilidade e o cuidado com a integridade física dos usuários de piscinas é de responsabilidade compartilhada, cabendo respectivamente:



I – Aos administradores de piscinas públicas, privadas e coletivas conforme Art. 2º, III, manter e zelar para a manutenção de comportamento responsável e defensivo na piscina;

II – Respeitar e fazer respeitar a sinalização de advertência e as normas de utilização da piscina, incluindo normas específicas para utilização do tanque e dos equipamentos;

III – Respeitar, na construção e manutenção das piscinas, as normas sanitárias e de segurança definidas em regulamento, considerando, obrigatoriamente, salvo nos casos excepcionados pelo regulamento, a necessidade de isolamento do tanque em relação à área de trânsito dos espectadores e banhistas e a necessidade de colocação de piso antiderrapante na área da piscina;

IV – Coibir saltos, acrobacias e mergulhos de ponta em locais cuja profundidade da água seja considerada insuficiente, com profundidade inferior a 2 metros;

V – Respeitar, na construção e manutenção das piscinas, as normas sanitárias e de segurança definidas em regulamento, considerando, obrigatoriamente, a manutenção de dispositivo de segurança para prevenção de afogamento por queda na água.

Art. 4º - Fica o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás responsável pela vistoria técnica, inspeções e verificação quanto ao cumprimento no que diz respeito o Art. 1º, e quando houver o descumprimento da Lei aplicar as medidas e sanções legais, como o fornecimento dos alvarás de funcionamento, a serem renovados anualmente.

Art. 5º - As piscinas já construídas e em funcionamento terão 180 (cento e oitenta) dias para instalarem o dispositivo eletrônico automático.

Parágrafo Único – As piscinas construídas a partir desta lei, deverão se adequar às mesmas normas e regras das já existentes.

Art. 6º - O não adequamento as normas acarretará ao infrator multa de 2.000 UFIR'S (Duas mil Unidades Fiscais).

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


ISO MOREIRA
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

Com a finalidade precípua de salvar vidas, a partir da prevenção de acidentes em piscinas no âmbito estadual, sobretudo das crianças que geralmente são as principais vítimas de afogamento no país, da mesma forma adolescentes e adultos.

No que se refere à vida, o Anuário Estatístico do Brasil, produzido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatístico – IBGE, afirma as principais causas de óbito no País, entre elas “Afogamento e submersão acidentais”, e segundo a Organização Mundial de Saúde, o Brasil registrou a terceira maior incidência de morte por afogamento no mundo com um total de 7.090 mortes em 2004, em 2011 foram 6.494 mortes por afogamento. Dentre o público infantil entre 1 e 9 anos é a segunda causa geral de óbito.

Provavelmente alguns dos óbitos dessa natureza teriam sido evitados caso a construção e o funcionamento de piscinas públicas e privadas em todos os âmbitos estivessem regulamentadas por normas preventivas relativas à segurança e à saúde dos seus frequentadores.

Com o advento da tecnologia, inúmeras ferramentas eletrônicas já estão disponíveis e acessíveis afim de auxiliar na prevenção de acidentes e tragédias dessa natureza.

Em Goiás no ano de 2014 o menino Kauã Davi de Jesus Santos, foi mais uma vítima de piscinas sem segurança e fiscalização, quando sugado pelo ralo da piscina na cidade de Caldas Novas – GO, vindo a falecer dias após. Outro acidente conhecido a nível nacional foi do administrador de empresas, Josias Andrade Saraiva de 43 anos que teve a perna fraturada quando preso no ralo através da sucção da piscina. Acidentes como esses e inúmeros outros poderiam ter sido evitados se as piscinas possuísem um sistema dispositivo eletrônico automático para proteção contra aspiração e sucção de água de forma eletrônica e automática sem a necessidade de intervenção humana, desativando a sucção em caso de obstrução parcial das vias de acesso dentro da piscina, pois de acordo com os relatos, a demora em encontrar um funcionário ou localizar a casa de bombas para desligar a bomba é um fator determinante para o agravamento dos danos causados.

Neste sentido, dentre os objetivos deste projeto de Lei, encontra-se o da estipulação da obrigatoriedade de instalação de dispositivo eletrônico automático para proteção contra aspiração e sucção de água de forma eletrônica e automática sem a necessidade de intervenção humana, desativando a sucção em caso de obstrução parcial das vias de acesso dentro da piscina, o dispositivo deverá funcionar durante todo o tempo que a moto bomba estiver ligada e em funcionamento, objetivando evitar acidentes e proporcionar a segurança dos usuários, objetivando assim evitar acidentes e ceifar vidas precocemente.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2015002821

Data Autuação: 25/08/2015

Projeto : AL - 321
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. ISO MOREIRA;
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:

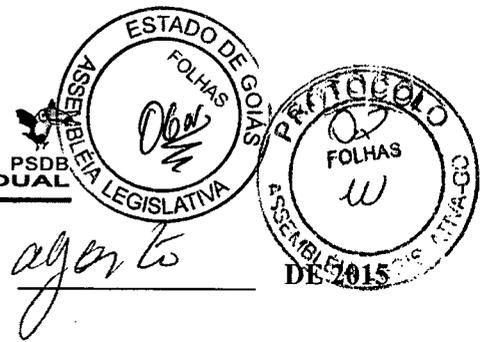
MATÉRIA QUE VISA A PREVENÇÃO E TOTAL REDUÇÃO DE ACIDENTES EM PISCINAS CONSTRUÍDAS E A SEREM CONSTRUÍDAS, ATRAVÉS DE UM DISPOSITIVO ELETRÔNICO INSTALADO EM PISCINAS DO ESTADO DE GOIÁS, TANTO DE USO PÚBLICO QUANTO PRIVADO.





ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ISO MOREIRA
DEPUTADO ESTADUAL



PROJETO DE LEI N.º 321

DE 20 DE agosto

DE 2015

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 28/08/2015

1º Secretário

Ementa: Matéria que visa a prevenção e total redução de acidentes em piscinas construídas e a serem construídas através de um dispositivo eletrônico instalado em piscinas do Estado de Goiás, tanto de uso público quanto privado.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos dos Arts. 4º - III e do 10º da Constituição Estadual, e nos termos do Art. 24º - §3º da Constituição Federal, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam obrigados os clubes, hotéis e motéis, escolas públicas e privadas, sociedades recreativas, condomínios, edifícios residenciais, associações, e toda e qualquer entidade de natureza pública ou privada que possua em suas dependências piscinas de uso individual e / ou coletivo, a instalar em suas piscinas desde que estas possuam sistema de cascata ou filtro ligado, dispositivo eletrônico automático para proteção contra aspiração e sucção de água de forma eletrônica e automática sem a necessidade de intervenção humana, desativando a sucção em caso de obstrução parcial das vias de acesso dentro da piscina. O dispositivo deverá funcionar durante todo o tempo que a moto bomba estiver ligada e em funcionamento, objetivando evitar acidentes e proporcionar a segurança dos usuários.

Art. 2º - Para os efeitos do dispositivo de Lei, as piscinas são classificadas em:

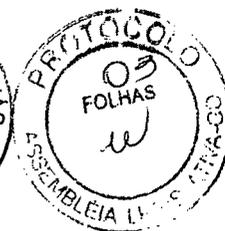
I - Estrutura destinada a banho e prática de esportes aquáticos, edificada ou não edificada, coberta ou descoberta, com a finalidade de uso para recreação, competição, lazer e afins;

II - Privadas - Destinadas ao uso doméstico restrito;

III - Coletivas - Instaladas em clubes, hotéis e motéis, academias, escolas, edifícios residenciais e comerciais, condomínios horizontais e verticais, associações, hospitais, clínicas, centro de reabilitação e ou outras entidades de natureza pública ou privada onde haja uso coletivo ou individual, e seleção dos usuários por critérios tais como de associação, ingresso, matrícula, hospedagem, moradia ou internação;

IV - Públicas - Destinadas ao público em geral.

Art. 3º - A responsabilidade e o cuidado com a integridade física dos usuários de piscinas é de responsabilidade compartilhada, cabendo respectivamente:



- I – Aos administradores de piscinas públicas, privadas e coletivas conforme Art. 2º, III, manter e zelar para a manutenção de comportamento responsável e defensivo na piscina;
- II – Respeitar e fazer respeitar a sinalização de advertência e as normas de utilização da piscina, incluindo normas específicas para utilização do tanque e dos equipamentos;
- III – Respeitar, na construção e manutenção das piscinas, as normas sanitárias e de segurança definidas em regulamento, considerando, obrigatoriamente, salvo nos casos excepcionados pelo regulamento, a necessidade de isolamento do tanque em relação à área de trânsito dos espectadores e banhistas e a necessidade de colocação de piso antiderrapante na área da piscina;
- IV – Coibir saltos, acrobacias e mergulhos de ponta em locais cuja profundidade da água seja considerada insuficiente, com profundidade inferior a 2 metros;
- V – Respeitar, na construção e manutenção das piscinas, as normas sanitárias e de segurança definidas em regulamento, considerando, obrigatoriamente, a manutenção de dispositivo de segurança para prevenção de afogamento por queda na água.
- Art. 4º - Fica o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás responsável pela vistoria técnica, inspeções e verificação quanto ao cumprimento no que diz respeito o Art. 1º, e quando houver o descumprimento da Lei aplicar as medidas e sanções legais, como o fornecimento dos alvarás de funcionamento, a serem renovados anualmente.
- Art. 5º - As piscinas já construídas e em funcionamento terão 180 (cento e oitenta) dias para instalarem o dispositivo eletrônico automático.
- Parágrafo Único – As piscinas construídas a partir desta lei, deverão se adequar às mesmas normas e regras das já existentes.
- Art. 6º - O não adequamento as normas acarretara ao infrator multa de 2.000 UFIR'S (Duas mil Unidades Fiscais).
- Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ISO MOREIRA
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

Com a finalidade precípua de salvar vidas, a partir da prevenção de acidentes em piscinas no âmbito estadual, sobretudo das crianças que geralmente são as principais vítimas de afogamento no país, da mesma forma adolescentes e adultos.

No que se refere à vida, o Anuário Estatístico do Brasil, produzido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatístico – IBGE, afirma as principais causas de óbito no País, entre elas “Afogamento e submersão acidentais”, e segundo a Organização Mundial de Saúde, o Brasil registrou a terceira maior incidência de morte por afogamento no mundo com um total de 7.090 mortes em 2004, em 2011 foram 6.494 mortes por afogamento. Dentre o público infantil entre 1 e 9 anos é a segunda causa geral de óbito.

Provavelmente alguns dos óbitos dessa natureza teriam sido evitados caso a construção e o funcionamento de piscinas públicas e privadas em todos os âmbitos estivessem regulamentadas por normas preventivas relativas à segurança e à saúde dos seus frequentadores.

Com o advento da tecnologia, inúmeras ferramentas eletrônicas já estão disponíveis e acessíveis afim de auxiliar na prevenção de acidentes e tragédias dessa natureza.

Em Goiás no ano de 2014 o menino Kauã Davi de Jesus Santos, foi mais uma vítima de piscinas sem segurança e fiscalização, quando sugado pelo ralo da piscina na cidade de Caldas Novas – GO, vindo a falecer dias após. Outro acidente conhecido a nível nacional foi do administrador de empresas, Josias Andrade Saraiva de 43 anos que teve a perna fraturada quando preso no ralo através da sucção da piscina. Acidentes como esses e inúmeros outros poderiam ter sido evitados se as piscinas possuísem um sistema dispositivo eletrônico automático para proteção contra aspiração e sucção de água de forma eletrônica e automática sem a necessidade de intervenção humana, desativando a sucção em caso de obstrução parcial das vias de acesso dentro da piscina, pois de acordo com os relatos, a demora em encontrar um funcionário ou localizar a casa de bombas para desligar a bomba é um fator determinante para o agravamento dos danos causados.

Neste sentido, dentre os objetivos deste projeto de Lei, encontra-se o da estipulação da obrigatoriedade de instalação de dispositivo eletrônico automático para proteção contra aspiração e sucção de água de forma eletrônica e automática sem a necessidade de intervenção humana, desativando a sucção em caso de obstrução parcial das vias de acesso dentro da piscina, o dispositivo deverá funcionar durante todo o tempo que a moto bomba estiver ligada e em funcionamento, objetivando evitar acidentes e proporcionar a segurança dos usuários, objetivando assim evitar acidentes e ceifar vidas precocemente.